

CONSELHEIRO SUBSTITUTO-AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

PRIMEIRA CÂMARA DE 25/02/25

ITEM Nº98

CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO

98 TC-005001.989.23-5

Câmara Municipal: Bananal.

Exercício: 2023.

Presidente: Osvaldo Ferreira.

Advogado: Samir Morais Nader (OAB/SP nº 240.186) – ev. 37.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: Unidade Regional de Guaratinguetá (UR-14).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. PLANEJAMENTO INTERNO FALHO. INOCUIDADE DAS METAS E INDICADORES ESTABELECIDOS. DETERMINAÇÕES. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO SOB SISTEMÁTICA DE REMUNERAÇÃO INADEQUADA. RECOMENDAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS ELEVADA E CONCENTRADA NO FINAL DO EXERCÍCIO. RECOMENDAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. RECOLHIMENTO DOS ENCARGOS APLICÁVEIS. BOA ORDEM DAS REMUNERAÇÕES. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS SUJEITA A VERIFICAÇÃO FUTURA. DEMAIS ELEMENTOS EM ORDEM. QUITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. CONTAS REGULARES.

RELATÓRIO

Em exame, Contas da **MESA DA CÂMARA DE BANANAL**, relativas ao exercício de **2023**.

Dos trabalhos de fiscalização, conduzidos pela **Unidade Regional de Guaratinguetá (UR-14)**, extraem-se os seguintes apontamentos: (*fls. 16/18, evento 21.23*)

A.1. PLANEJAMENTO E ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Embora o histórico de indicadores do IEG-M demonstre estagnação no nível “Baixo nível de adequação” (nota “C”), nos quatro últimos exercícios analisados, não houve ações de acompanhamento da execução do orçamento municipal e das políticas públicas pelo Legislativo Municipal.

A.1.2. ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

- A Câmara Municipal não dispõe de setor/comissão responsável pelo acompanhamento da execução, pelo Executivo, do orçamento e das políticas públicas, sendo que o município apresenta histórico desfavorável em quase todas as dimensões do IEG-M.

A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO

- Incorrendo em falta de fidedignidade nas informações, o Relatório de Atividades, não representa a execução orçamentária do único programa idealizado para a Câmara, com a execução de apenas 82,74% da dotação fixada e não 100% conforme informado.

- Incorre, ainda, em falta de fidedignidade, o Relatório de Atividades que não indica divergências entre a quantidade estimada e a executada nas ações idealizadas para a Câmara, que não representou a inexecução parcial de suas dotações ratificadas pela devolução de duodécimos.

A.3. CONTROLE INTERNO

- A autonomia e a independência do responsável pelo Controle Interno estão prejudicadas, uma vez que o exercício das atribuições do cargo ocorre por meio de função gratificada, contrariando entendimento do STF.

B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOUÇÃO

- A Edilidade efetuou a devolução de duodécimos em grande parte ao final do exercício em exame, não a fazendo periodicamente, conforme jurisprudência desta Casa (Comunicado SDG nº 26, de 15 de maio de 2023).

B.3.1. LIMITE À DESPESA LEGISLATIVA

- O Legislativo de Bananal apresentou gasto per capita de R\$ 135,02, valor maior que a média das Câmaras do Estado calculada em R\$ 112,34, o que significa 20,19% a mais do que a média de gastos dos legislativos municipais.

B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Apesar de irrisória, a Origem fixou o valor do subsídio dos Vereadores em R\$ 3.250,98, e pagou aos edis em 2023 o valor de R\$ 3.250,88, com uma diferença de R\$ 0,10 a menor.

- Apesar de irrisória, a Origem fixou o valor do subsídio do Presidente da Câmara em R\$ 4.071,93, e pagou em 2023 o valor de R\$ 4.071,81, com uma diferença de R\$ 0,12 a menor.

D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA

- O Portal da Transparência da Câmara Municipal não disponibiliza as Contas do Legislativo bem como o julgamento das Contas do Executivo à população, pois, identificamos apenas alguns Decretos e Atas de julgamento de algumas contas do Executivo Municipal.

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Descumprimento às recomendações e determinações desta Corte de Contas.

Após regular notificação (ev. 24), o Responsável – senhor **Oswaldo Ferreira**¹ – acostou justificativas e documentos que entendeu pertinentes, os quais foram devidamente analisados. (*evento 38*)

Ao apreciar a matéria, o **Parquet de Contas** observou que a Fiscalização deixou de consignar, no laudo de inspeção, falha relacionada ao *ineficiente planejamento orçamentário, que propiciou excessiva alocação de recursos para custeio das atividades legislativas locais (item B.1.1 – ev. 21.23)*.

Por se tratar de tema sensível, capaz de ensejar a reprovação das Contas (desatenção aos artigos 30 da Lei nº 4.320/1964 e 12 da LRF), propõe novo acionamento da Origem, para eventuais considerações de interesse. (*evento 43*)

Instada (ev. 46), a **Origem** reclama necessário que o item conste do relatório de fiscalização, e anota que se limitará a tratar dos itens constantes do referido laudo. Nesse sentido, deixa de aportar argumentos adicionais. (*evento 59*)

Ao **MPC**, as Contas **não comportam aprovação**.

Em preliminar, consigna inapropriada a medida proposta pela Origem (de retorno dos autos à Fiscalização, para instrução complementar), em vista de inequívoco excesso na alocação de recursos ao Legislativo (materializado por sobras e devoluções ao final do exercício). Assim, verificada a adequada tramitação do feito, com atenção ao contraditório e ampla defesa, propõe seu prosseguimento.

Nas laudas seguintes, traz críticas em relação à baixa participação da Edilidade no acompanhamento das políticas públicas municipais, à ausência de planejamento orçamentário (caracterizada pela excessiva alocação de recursos, com aumento das *projeções* para o ano seguinte) e ao elevado dispêndio com custeio do Órgão, frente suas congêneres.

Sob tais condições, opina pela **irregularidade** da matéria, nos moldes do artigo 33, III, “b”, com proposta de aplicação de **multa**, consoante previsto nos artigos 36, parágrafo único, e 104, I e II, todos da LC nº 709/1993, em razão dos seguintes desacertos:

¹) Representado por procurador devidamente constituído nos autos (*evento 37*).

- Itens A.1.1 e A.1.2 – inexistência de Comissão Permanente capaz de fiscalizar os atos de gestão do Chefe do Poder Executivo, contrariando artigos 31, 37, §16, 70 e 166, todos da CRFB e análogos dispositivos municipais;
- Item B.1.1 – previsão de duodécimos muito acima das reais necessidades do Legislativo, em ofensa ao artigo 30 da Lei nº 4.320/64 e art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Item B.3.1 – elevado custeio camarário, em detrimento de melhor aproveitamento dos recursos públicos, em ofensa, portanto, ao princípio do interesse público.

Propõe, ainda, **recomendações** à Origem para que:

- Item A.2 – no planejamento das políticas públicas, institua parâmetros e índices capazes de evidenciar os resultados das ações de governo, consoante disposto no art. 165, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal;
- Item A.3 – promova ajustes pertinentes ao correto funcionamento do Controle Interno, com vistas ao atendimento do art. 74 da Constituição Federal, art. 35 da Constituição Paulista e das Instruções do TCESP;
- Item D.1 – sane as falhas apontadas, implementando os ajustes indicados para maior transparência das informações que devem ser disponibilizadas à população, em atendimento ao Princípio Constitucional da Transparência (art. 8º, §§ 1º, 2º e 4º, da Lei nº 12.527/2011) e ao disposto no Comunicado SDG nº 29/2018². (evento 65)

Abaixo, compilado do julgamento das últimas contas da Edilidade:

²) Comunicado SDG nº 029/2018, publicado no D.O.E. em 13/09/2018 e 26/09/2018:

A Secretaria-Diretoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo COMUNICA que as dependências da fiscalização, em atenção ao princípio constitucional da transparência e da legislação em vigor, estão orientadas a visitarem, periodicamente, as páginas eletrônicas de todos os Poderes, Órgãos e Entidades do Terceiro Setor, sujeitas às respectivas jurisdições, fazendo constar dos correspondentes relatórios eventuais descumprimentos às referidas normas.

Histórico de Julgados Precedentes				
2018 	2019 	2020 	2021 	2022 
Destaque – Três Últimos Exercícios				
EXERCÍCIO	PROCESSO	DECISÕES		
2022	TC-004767.989.22-1	Regulares com ressalvas e recomendações Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes		
2021	TC-006431.989.20-1	Regulares com ressalvas e recomendações Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini		
2020	TC-003736.989.20-3	Regulares com ressalvas e recomendações Rel. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues		

Este, o relatório.

GCMAB
FTN

TC-005001.989.23-5

VOTO

Cuida-se da Prestação de Contas Anuais da **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BANANAL**, exercício de 2023.

MAPA DAS CÂMARAS MUNICIPAIS (2023)		
População: 9.969 habitantes	Vereadores: 9	Receita Municipal Própria: R\$ 6.184.122,13
Despesa Legislativa Total (exceto despesa de capital): R\$ 1.346.062,35		
Despesa Legislativa <i>per capita</i> (exceto despesa de capital): R\$ 135,02	Média incluindo os dez municípios com população mais próxima ³ : R\$ 147,70	
Relação comissionados/vereador: 0,22	Média incluindo os dez municípios com população mais próxima: 0,05	
DADOS DO MUNICÍPIO (RELATÓRIO SMART - AUDESP)		
Região Administrativa: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	Porte do Município (2023): PEQUENO	

³) Cinco municípios com população imediatamente superior e cinco com população imediatamente inferior (dados extraídos do Mapa das Câmaras / Power BI):

Município	População	Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio	Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio <i>per capita</i>	Cargos Exclusiv. em Comissão	Qtd. Veread.	Máx. Veread.	Comissionados / Vereadores
Palmares Paulista	9.650	R\$ 655.543,62	R\$ 67,93	0	9	9	0,00
Lavinia	9.689	R\$ 1.224.141,21	R\$ 126,34	0	9	9	0,00
Neves Paulista	9.699	R\$ 1.275.468,68	R\$ 131,51	0	9	9	0,00
Nhandeara	9.852	R\$ 1.423.582,10	R\$ 144,50	1	9	9	0,11
Manduri	9.871	R\$ 1.139.392,81	R\$ 115,43	0	9	9	0,00
Bananal	9.969	R\$ 1.346.062,35	R\$ 135,02	2	9	9	0,22
Areiópolis	10.130	R\$ 1.453.322,78	R\$ 143,47	0	9	9	0,00
Vera Cruz	10.176	R\$ 1.246.616,93	R\$ 122,51	0	9	9	0,00
Getulina	10.232	R\$ 1.689.140,17	R\$ 165,08	1	9	9	0,11
Ouroeste	10.294	R\$ 3.006.995,22	R\$ 292,11	0	9	9	0,00
Riolândia	10.309	R\$ 1.864.354,81	R\$ 180,85	1	9	9	0,11
			R\$ 147,70 MÉDIA				0,05 MÉDIA

SÍNTESE DO APURADO		REFERÊNCIA
Despesas totais do Legislativo (art. 29-A, CF/88)	3,88%	7%
Gastos com Folha de Pagamento (art. 29-A, §1º, CF/88)	53,16%	70%
Despesas de Pessoal (art. 20, III, "a", LRF)	2,06%	6%
Execução Orçamentária	Devolução de 17,26% (R\$ 288.095,74) - recomendação	
Remuneração dos Agentes Políticos	Em ordem (não houve RGA)	
Encargos Sociais	Em ordem (apenas INSS ⁴)	
Controle Interno	Parcialmente regular (recomendação)	

Em matéria de *acompanhamento das políticas públicas municipais* (itens A.1 a A.1.2), a Edilidade, em reincidência, demonstrou *omissão* em relação ao seu papel constitucional (art. 70 c/c art. 166, §1º, II, da CF/88). A despeito da baixa qualificação do município no IEG-M, não houve qualquer movimentação concreta da Câmara (a despeito do encaminhamento de ofícios⁵ ao Poder Executivo) com o fim de acompanhar a execução do orçamento municipal ou a implementação das políticas públicas assumidas pela municipalidade.

Não houve, nem mesmo, a constituição de uma comissão (ou setor) com esse propósito. Expeçam-se, pois, **determinações** nesse sentido.

A desídia em relação ao tema “*planejamento*” se estende no âmbito interno (item A.2), na medida em que observada total falta de clareza e inocuidade de sua programação, materializada em único programa genérico representado por indicador inepto e composto por 4 outras ações igualmente *vazias* (destituídas de qualquer detalhamento), incapazes, portanto, de traduzir os objetivos pretendidos pela Câmara Municipal.

A desqualificação desses indicadores fica ainda mais evidenciada pelo fato de que para todos eles consta “100% de atingimento”, sem qualquer detalhamento/reporte a respeito, mesmo tendo havido elevada devolução de

⁴) A Câmara Municipal não realiza recolhimento de FGTS, consoante disposto na LM nº 87/1972, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Bananal.

⁵) Os requerimentos de nº 082 (de 19/10/2023) e de nº 08 (15/02/2024), em que se solicitam informações sobre as medidas adotadas pelo Executivo para melhoria dos do nível de adequação de Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M).

duodécimos. Lançam-se, igualmente, **determinações** em relação ao tema.

Aqui, mais uma vez, a Edilidade reporta movimentações preliminares, como a *intenção de acionar* o setor contábil, para tratativas. A despeito dessas sinalizações, **determina-se**, ao Órgão, que reformule seu planejamento interno, de modo não só a estabelecer objetivos concretos e perfilados à atividade camarária, como também metas e indicadores de desempenho que viabilizem o adequado acompanhamento.

Especificamente quanto aos *duodécimos*, nota-se que sua devolução, além de ter atingido patamar elevado (17,26%) – sinalizando possível falha de planejamento das estimativas – ocorreu de modo concentrado⁶ (pois dividida em apenas dois eventos e com maior peso em dezembro), o que dificulta o aproveitamento tempestivo pela Prefeitura, além de contrariar a orientação constante do Comunicado SDG nº 26/2023. A agravar a questão, verifica-se que o montante de repasses previsto para o ano seguinte foi incrementado, de R\$ 1,67 milhão (2023) para R\$ 1,83 milhão, movimento que denota, mais uma vez, falha de planejamento na alocação de recursos.

Recomenda-se, pois, promova-se o *aprimoramento do processo de planejamento orçamentário* da Casa de Leis, e seja adotado o procedimento de devolução (de duodécimos) com periodicidade *mensal ou bimestral*, na forma da jurisprudência desta Corte.

Com referência ao *controle interno*, aponta-se inadequada *composição da remuneração* do setor, na medida em que estabelecida sob o formato de *função gratificada*, em desacordo com a orientação firmada pelo STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.264.676⁷, em decisão transitada em

⁶) Conforme ilustrado a seguir:

Devolução de duodécimos à Prefeitura no exercício em exame	
Data da devolução	Valor devolvido (R\$)
04/04/2023	20.000,00
22/12/2023	268.095,74
TOTAL	288.095,74

⁷) Sob relatoria do e. Ministro Alexandre de Moraes (vide excerto da decisão (e demais comentários) no laudo de fiscalização (ev. 21.23), item A.3, às fls. 4/5).

julgado em 17/09/2020.

A Origem assinala a criação de cargo efetivo para a função (LM nº 403/2022) e, bem assim, a realização e homologação do correspondente concurso (Concurso nº 01/2024) que aguarda trâmites finais para convocação do candidato aprovado. Nesses termos, deixa-se de expedir recomendação a respeito, com a orientação de que a Fiscalização acompanhe o tema no próximo ciclo de inspeção.

No campo da gestão fiscal, a Câmara atendeu aos limites impostos ao *total de gastos do Legislativo* (artigo 29-A⁸ da Constituição Federal – perfazendo resultado de 3,88%), às *despesas com folha de pagamento* (artigo 29-A, §1º⁹, CF/88 – atingindo patamar de 53,16%) e aos *dispêndios com pessoal e reflexos* (artigo 20, III, “a”¹⁰, da LRF – apurado percentual de 2,06%).

Questão afeta ao custeio (R\$ 135,02 de despesa *per capita*), criticada pelo MPC, afigura-se condizente com a média dos municípios de porte semelhante (R\$ 147,70), podendo ser foco de atenção para possíveis ações de redução de custos, sempre oportunas. Não indicam, contudo, mote à reprovação das Contas.

De acordo com o exame efetuado, não se constatou qualquer irregularidade na gestão dos encargos sociais¹¹ incorridos no exercício.

⁸) Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;
II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;
III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;
V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;
VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

⁹) §1º A Câmara Municipal não gastará mais de **setenta por cento** de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

¹⁰) Artigo 20. A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
III - na esfera municipal:

a) **6% (seis por cento)** para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver.

¹¹) Apenas INSS. A Câmara Municipal não realiza recolhimento de FGTS (em conformidade com a LM nº 87/1972, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Bananal) e o município não dispõe de RPPS.

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados nos termos da Resolução nº 03, de 29 de junho de 2020¹², e não houve ajustes nos exercícios subsequentes (2021 a 2023).

Foi identificada diminuta diferença entre as remunerações fixadas em lei e aquelas efetivamente pagas (em desfavor dos interessados): no caso, R\$ 0,10 a menos aos vereadores (foram pagos R\$ 3.250,88, em vez de R\$ 3.250,98) e R\$ 0,12 a menos à Chefia da Câmara (R\$ 4.071,81, em vez de R\$ 4.071,93).

Segundo a Origem, a divergência foi corrigida em agosto de 2023 (ajuste a ser verificado em próxima Inspeção).

Demais parâmetros remuneratórios encontram-se em ordem. As remunerações pagas aos edis e ao presidente da Câmara obedecem aos limites constitucionais aplicáveis (artigos 29, VI¹³ e VII¹⁴, e 37, XI¹⁵) – alcançando, no caso do artigo 29, respectivamente, 12,84% para os edis, e 16,08% para o presidente (inciso VI), e 0,76% (inciso VII) – não tendo sido identificados pagamentos além dos fixados (verbas de gabinete, ajudas de custo, auxílios, encargos e adicionais por participação em sessões extraordinárias).

No que toca às aquisições/contratações (verificações *in loco*, sob amostragem), não foram identificados desacertos envolvendo procedimentos

¹²) Subsídios iniciais fixados para a Legislatura 2021 a 2024: R\$ 3.250,98 (Vereadores) e R\$ 4.071,93 (Presidente).

¹³) VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

¹⁴) VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de **cinco por cento** da receita do Município;

¹⁵) XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções (...) dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, **nos Municípios, o subsídio do Prefeito**, e nos Estados e no Distrito Federal, o (...);

licitatórios, dispensas de licitação, inexigibilidades, contratos, termos aditivos ou execuções contratuais.

No campo da transparência, a despeito da regulamentação da Lei de Acesso à Informação (por meio da Resolução nº 01/2021), foram constatadas deficiências na disponibilização de informações à população (não foram publicados, por exemplo, os julgamentos das Contas do Executivo), ao que se **recomenda** seja prontamente ajustado.

No que concerne ao *registro de informações* no sistema Audesp (item D.2 do laudo), não houve divergências.

Não foram realizadas, no interregno, fiscalizações ordenadas na Edilidade. Também não foram identificadas denúncias, representações ou expedientes, tampouco instaurados procedimentos administrativos ou Comissões de Inquérito relacionados ao Órgão (itens E.1 e E.2).

E quanto às *restrições de último ano de mandato* (de dois anos), o exame restou prejudicado, haja vista tratar-se do primeiro deles.

Do exposto, voto pela **regularidade, com ressalvas** das Contas da MESA DA CÂMARA DE BANANAL, relativas a 2023, nos termos do artigo 33, II, da LC nº 709/93, conferindo-se **quitação** ao Responsável, consoante dispõe o artigo 35 do referido diploma legal, e sem prejuízo das **recomendações e determinações** traçadas.

Transcorrido o prazo legal, certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas as providências cabíveis, **arquivem-se** os autos.

Orientações (recomendações/determinações):

- Adote providências no sentido de instituir comissão (ou setor) responsável pelo acompanhamento da execução (por parte do Município) do orçamento e das políticas públicas assumidas, em atenção à competência constitucional de *controle externo* que lhe foi conferida (prevista no artigo 70 c/c artigo 166, §1º, II, da CF/88); **(determinação)**

- Reveja os *programas, ações e metas* do Legislativo, para o fim de adequar os objetivos traçados aos respectivos indicadores de desempenho, de modo que guardem compatibilidade entre si e permitam, dessa forma, correta aferição do cumprimento dos objetivos pretendidos; **(determinação)**
- Promova o *aprimoramento do processo de planejamento orçamentário* com o fim de minimizar a devolução de recursos, e adote procedimento de devolução (de duodécimos) sob periodicidade *mensal ou bimestral*, na forma da jurisprudência desta Corte (Comunicado SDG nº 26/2023); **(recomendação)**
- Assegure pronta disponibilização de informações à população (não foram publicados, por exemplo, os julgamentos das Contas do Executivo), em atenção aos preceitos da Lei de Acesso à Informação (LAI). **(recomendação)**

GCMAB
FTN